



**DISPENSA ELETRONICA Nº. 120/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 120/2024.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concluída a disputa de preço, declarada a vencedora, apresentou a Recorrente “recurso administrativo” sob o argumento de que “o objeto social da vencedora não possui correlação com o objeto da licitação”, portanto, devendo ser inabilitada.

A legislação de licitação não especifica que seja obrigatória tal correlação, conforme se retira do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ao contrário do que argumentado no Recurso, não há impedimento jurídico para a empresa ser contratada e prestar referida atividade tão-somente por que seu objeto social não contempla expressamente a atividade licitada.

A Lei n. [8.666/1993](#), bem como a Lei [14.133/2021](#), no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do [art. 66](#) da Lei nº [14.133/2021](#), segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à *comprovação de existência jurídica da pessoa*”.

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objeto-da-licitacao-e-objeto-social-da-licitante-compatibilidade/1295367465>)

Assim, em se observando não haver prejuízo ao interesse público e em atenção ao princípio da finalidade do procedimento licitatório - que é a eleição da proposta mais vantajosa -, além do princípio da competitividade, a licitante vencedora (Recorrida) não deve ser inabilitada, até porque em seu contrato social há a previsibilidade de urbanização de praças.

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.* ([TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara](#))

Indefiro o Recurso.

S.m.j. é a Decisão.

Três Barras – SC, 14 de junho de 2024.

CLEUSA TERESINHA DE OLIVEIRA CORREA
Pregoeira / Operadora de Compras Eletrônicas

Decisão da Prefeita Municipal

Em análise aos documentos constantes dos autos bem como da decisão adotada pela equipe de licitação, entendo não haver motivos para revisão da decisão já adotada.

Três Barras – SC, 14 de junho de 2024.

ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE
Prefeita Municipal